



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER 010/2023

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, na data de 06.04.2023, o qual dispõe sobre a alteração da redação do Anexo I, da Lei Municipal nº 120, de 15 de dezembro de 1999, e adequação do cargo de Fiscal de Tributos à Classe H, de nível superior.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 008/2023, recebendo esta Comissão para apreciação.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Tamarana estabelece em seu artigo 8º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre a remuneração dos servidores públicos municipais e cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta, Indireta ou fundacional.

Outrossim, dispõe referida lei que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as matérias relativas à:

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

(...)

Assim, nota-se que referido projeto de lei ao tratar sobre a alteração da redação de lei municipal referente ao plano de cargos, carreiras e salários dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

servidores municipais, bem como de adequação do cargo de Fiscal de Tributos, não viola qualquer preceito legal, de modo que não se observa qualquer ilegalidade ou constitucionalidade.

Ademais, o projeto de lei em questão encontra-se redigido em boa técnica legislativa, com adequada justificativa, atendendo aos requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

### III. VOTO

Dante do exposto, o Projeto de Lei nº 008/2023 reveste-se de aparente constitucionalidade, estando apto à regular tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

  
Anauto Souza de Gouvea  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

  
Hector Augusto Siena Gobetti  
Presidente

  
Mario Torres Bittencourt Jr  
Membro